

**CONSULTA PÚBLICA SEGES Nº 008/2025:** Minuta de Decreto que regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o **Sistema de Registro de Preços** para a contratação de bens, serviços e obras, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

**DADOS DO PARTICIPANTE:**

Dado a ser informado	Resposta do participante
Nome completo	
CPF	
Entidade que representa	
Cargo ou função	
E-mail	
Telefone (com DDD)	
Estado e Município	

**Instruções para Participação na Consulta Pública**

1. Leia cada item da minuta apresentada neste documento.
2. Caso deseje contribuir, utilize o campo localizado logo após cada artigo para registrar seus comentários, observações ou sugestões. O preenchimento desses campos é **opcional**.
3. Caso o espaço destinado aos comentários seja insuficiente, utilize a última página deste documento, indicando claramente a que item se refere cada observação adicional.
4. Após preencher o documento, **salve o arquivo mantendo o formato PDF** e encaminhe-o para o e-mail: **seges.consulta.publica@sp.gov.br**.

Regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços relativo à prestação de serviços, às obras e à aquisição e locação de bens móveis, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

Decreta:

## CAPÍTULO I

### Das Disposições Preliminares

#### Seção I

#### Do Objeto e Âmbito de Aplicação

**Artigo 1º** - Este decreto regulamenta os artigos 82 a 86 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o sistema de registro de preços - SRP relativo à prestação de serviços, às obras e à aquisição e locação de bens móveis, no âmbito da Administração Pública direta e autárquica do Estado de São Paulo.

§ 1º - Para os procedimentos de que trata este decreto, será utilizado o Sistema de Compras do Governo Federal, disponível no Portal de Compras do Governo Federal.

§ 2º - Para acesso e operacionalização do Sistema de Compras do Governo Federal, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do SRP, disponível no Portal de Compras do Estado de São Paulo.

Sugestões ou comentários:

## Seção II

### Das Definições

**Artigo 2º** - Para os fins deste decreto, considera-se:

I - sistema de registro de preços - SRP - conjunto de procedimentos para a realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, às obras, à aquisição e locação de bens para contratações futuras;

II - ata de registro de preços - documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos ou as entidades participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

III - órgão ou entidade gerenciadora - órgão ou entidade a que alude o artigo 1º deste decreto responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;

IV - órgão ou entidade participante - órgão ou entidade da Administração Pública que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços;

V - órgão ou entidade não participante - órgão ou entidade da Administração Pública que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços;

VI - contratação interfederativa - compra ou contratação de bens, serviços ou obras, em que o órgão ou a entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços destinado à execução descentralizada de programa ou projeto estadual e consolida as demandas previamente indicadas pelos entes federados beneficiados, sem a necessidade de divulgação da intenção de registro de preços - IRP; e

VII - contratação centralizada: compra ou locação de bens móveis, ou contratação de serviços ou obras, em que o órgão ou entidade gerenciadora conduz os procedimentos para registro de preços, mediante prévia indicação da demanda pelos órgãos ou entidades participantes.

Sugestões ou comentários:

### Seção III

#### Adoção

**Artigo 3º** - O SRP poderá ser adotado sempre que for julgado pertinente, em especial:

I - quando, pelas características do objeto, houver necessidade de contratações permanentes ou frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou a contratação de serviços remunerados por unidade de medida, como quantidade de horas de serviço, postos de trabalho ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente para atendimento a mais de um órgão ou entidade, inclusive nas contratações centralizadas;

IV - quando for atender a execução descentralizada de programa ou projeto estadual, por meio de compra interfederativa ou da adesão de que trata o parágrafo único do artigo 31 deste decreto; ou

V - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

§ 1º - O SRP poderá ser utilizado para a contratação de execução de obras e serviços de engenharia, desde que seja factível a elaboração de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo padronizados, sem significativa complexidade técnica e operacional;

§ 2º - O planejamento do SRP deve considerar a expectativa de contratações anual.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 4º** - É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido ou contratado, nas situações em que se tratar de:

I - alimento perecível;

II - serviço integrado ao fornecimento de bens.

§ 1º - Nas situações a que alude o “caput” deste artigo, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e é vedada a participação ou a adesão de outro órgão ou entidade na

§ 2º - A justificativa para a inviabilidade de se indicar o total a ser adquirido ou contratado deve constar de estudo técnico preliminar.

Sugestões ou comentários:

## **CAPÍTULO II**

### **Das Competências**

#### **Seção I**

#### **Do Órgão ou Entidade Gerenciadora**

**Artigo 5º** - Compete ao órgão ou entidade gerenciadora praticar todos os atos de controle e administração do SRP, em especial:

I - realizar procedimento público de intenção de registro de preços - IRP e, quando for o caso, estabelecer o número máximo de participantes, em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, no que diz respeito à IRP:

a) os quantitativos considerados ínfimos;

b) a inclusão de novos itens;

c) as modificações em especificações dos itens de mesma natureza constantes da fase preparatória.

III - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de quantidades de contratação, e determinar a respectiva estimativa total;

IV - promover a adequação dos termos de referência, projetos básicos ou projetos executivos encaminhados, para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

V - realizar pesquisa de mercado para identificar o valor estimado da licitação ou contratação direta e, quando for o caso, consolidar os dados das pesquisas de mercado realizadas pelos órgãos e entidades participantes, inclusive na hipótese de contratação centralizada;

VI - promover, na hipótese de compra interfederativa, a divulgação do programa ou projeto estadual, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda dos órgãos e das entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios beneficiados;

VII - confirmar, caso entenda pertinente, junto aos órgãos ou entidades participantes, a sua concordância com o objeto, inclusive quanto aos quantitativos e ao termo de referência ou projeto básico;

VIII - promover os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório ou da contratação direta e todos os atos deles decorrentes, como a assinatura da ata e a sua disponibilização aos órgãos e entidades participantes;

IX - remanejar os quantitativos da ata, observado o disposto no artigo 29 deste

decreto;

X - gerenciar a ata de registro de preços;

XI - conduzir as negociações para alteração ou atualização dos preços registrados;

XII - deliberar quanto à adesão posterior de órgãos e entidades que não tenham manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP;

XIII - aplicar, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório ou na contratação direta e registrá-las no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF;

XIV - aplicar, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, e registrá-las no SICAF;

XV - aceitar, excepcionalmente, a prorrogação do prazo previsto no § 2º do artigo 30 deste decreto.

§ 1º - O órgão ou entidade gerenciadora poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos ou entidades participantes para a execução das atividades de que tratam os incisos IV e VIII do “caput” deste artigo.

§ 2º - Nas contratações interfederativas ou centralizadas, o órgão ou entidade gerenciadora poderá centralizar as atividades inerentes à gestão contratual, conforme o caso.

§ 3º - A Consultoria Jurídica do órgão ou entidade gerenciadora examinará as minutas do edital, do aviso ou do instrumento de contratação direta e do contrato, nos termos do artigo 53 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º - O órgão ou entidade gerenciadora deliberará, excepcionalmente, quanto à inclusão, como participante, de órgão ou entidade que não tenha manifestado interesse durante o período de divulgação da IRP, desde que a consolidação de que trata o inciso III do “caput” deste artigo não esteja finalizada.

Sugestões ou comentários:

Sugestões ou comentários (continuação para o artigo 5º):

## **Seção II**

### **Do Órgão ou Entidade Participante**

**Artigo 6º** - Compete ao órgão ou entidade participante:

I - registrar no Sistema de Compras do Governo Federal sua intenção de participar do registro de preços, acompanhada:

- a) das especificações do item ou do termo de referência ou projeto básico adequados ao registro de preços do qual pretende participar;
- b) da estimativa de consumo, observado o planejamento anual;
- c) do local de entrega, da prestação do serviço ou execução da obra;

II - garantir, mediante declaração, que os atos relativos à inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

III - solicitar, no prazo previsto pelo órgão ou entidade gerenciadora, a inclusão de novos itens acompanhada das informações a que se refere o inciso I do “caput” deste artigo e da pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais e regionais;

IV - manifestar, junto ao órgão ou entidade gerenciadora, por meio da IRP, sua concordância com o objeto, anteriormente à realização do procedimento licitatório ou da contratação direta;

V - auxiliar tecnicamente, por solicitação do órgão ou entidade gerenciadora, o desempenho das atividades previstas nos incisos V e VIII do “caput” do artigo 5º deste decreto;

VI - conhecer o teor da ata de registro de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições;

VII - assegurar-se, quando do uso da ata de registro de preços, de que a contratação a ser realizada atenda aos seus interesses, sobretudo quanto aos valores praticados;

VIII - zelar pelos atos relativos ao cumprimento das obrigações assumidas pelo fornecedor;

IX – aplicar, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as penalidades

decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços, em relação à sua demanda registrada, ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações;

X - prestar as informações solicitadas pelo órgão ou entidade gerenciadora quanto à execução da demanda registrada em ata.

**Parágrafo único** - As ocorrências descritas no inciso IX deste artigo devem ser informadas ao órgão ou entidade gerenciadora e registradas no SICAF.

Sugestões ou comentários:

### **CAPÍTULO III**

#### **Dos Procedimentos para o Registro de Preços**

##### **Seção I**

##### **Da Intenção de Registro de Preços**

**Artigo 7º** - O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório ou da contratação direta, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de IRP para possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades da Administração Pública na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação, observado, em especial, o disposto nos incisos III a V do “caput” do artigo 5º e nos incisos I, III e IV do “caput” do artigo 6º deste decreto.

§ 1º - O prazo do procedimento de IRP de que trata o “caput” deste artigo será de, no mínimo, 8 (oito) dias úteis, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação da IRP no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP, de que trata o artigo 174 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - O procedimento previsto no “caput” deste artigo poderá ser dispensado quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 8º** - Os órgãos ou entidades a que alude o artigo 1º deste decreto, no momento da elaboração dos estudos técnicos preliminares, consultarão as IRPs em andamento e deliberarão a respeito da conveniência de sua participação.

**Parágrafo único** - A consulta e a deliberação a que alude o “caput” deste artigo deverão ser juntadas aos autos da contratação correspondente.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 9º** - O processo de levantamento, consolidação e tratamento das demandas originárias da IRP será conduzido pelo órgão ou entidade gerenciadora, que poderá solicitar auxílio técnico dos órgãos ou entidades participantes, nos termos dos artigos 5º e 6º deste decreto.

Sugestões ou comentários:

## **Seção II**

### **Da Licitação**

#### **Subseção I**

#### **Do Critério de Julgamento**

**Artigo 10** - Será adotado o critério de julgamento de menor preço ou o de maior desconto sobre o preço estimado ou sobre a tabela de preços praticada no mercado.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 11** - O critério de julgamento de menor preço ou de maior desconto por grupo de itens poderá ser adotado, desde que:

- I - seja demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item;
- II - seja evidenciada a sua vantagem técnica e econômica.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 12** - Na hipótese prevista no artigo 11 deste decreto:

- I - o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos será indicado no edital;
- II - a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.

**Parágrafo único** - A pesquisa de mercado de que trata o inciso II do "caput" deste

artigo:

1. deverá ser realizada para contratações a serem realizadas a partir do sexto mês de vigência da ata de registro de preços, salvo em condições excepcionais de variações de mercado;
2. terá validade de seis meses.

Sugestões ou comentários:

## Subseção II

### Das Modalidades

**Artigo 13** - O processo licitatório para registro de preços será realizado na modalidade concorrência ou pregão.

**Parágrafo único** - O exame e julgamento dos documentos relativos ao SRP serão realizados por agente de contratação, ou por comissão de contratação, quando esta o substituir, na hipótese do § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sugestões ou comentários:

## Subseção III

### Do Edital

**Artigo 14** - O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais estabelecidas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e disporá sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, incluída a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida ou contratada, observadas as exceções previstas no artigo 4º deste decreto;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida, tendo em vista a ampliação da competitividade e a preservação da economia de escala;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

IV - a possibilidade de o licitante oferecer proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;

V - o critério de julgamento da licitação;

VI - as condições para alteração de preços registrados, conforme a realidade do mercado;

VII - a vedação à participação do órgão ou entidade em mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela de que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;

VIII - as hipóteses de cancelamento do registro de fornecedor e de preços;

IX - o prazo de vigência da ata de registro de preços, observado o disposto no artigo 21 deste decreto;

X - as penalidades a serem aplicadas por descumprimento das obrigações registradas na ata e no subsequente contrato;

XI - a estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos ou entidades não participantes, caso sejam admitidas adesões;

XII - a inclusão, na ata de registro de preços, para a formação do cadastro de reserva:

a) dos licitantes que aceitarem cotar a prestação de serviços, as obras ou a aquisição ou locação de bens móveis em preços iguais aos do licitante vencedor, observada a ordem de classificação da licitação;

b) dos licitantes que mantiverem sua proposta original;

XIII - a vedação à contratação, no mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução do mesmo serviço, a fim de assegurar a responsabilidade contratual e a padronização, ressalvado o disposto no artigo 49 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

XIV – a possibilidade de exigir, excepcionalmente, amostra ou prova de conceito, na hipótese de licitação que envolva a aquisição de bens, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso II do “caput” deste artigo, consideram-se quantidades mínimas a serem cotadas as quantidades parciais, inferiores à demanda total objeto da licitação, que podem ser apresentadas pelos licitantes em suas propostas, desde que permitido no edital.

§ 2º - A exigência a que alude o inciso XIV do “caput” deste artigo, desde que prevista no edital, pode se dar na fase de julgamento das propostas ou de lances, no período de vigência do contrato ou da ata de registro de preços.

§ 3º - A vedação de que trata o inciso VII do “caput” deste artigo poderá ser excepcionalizada, justificadamente, no caso de contratação por instituição pública da área de saúde, quanto aos itens cuja carência possa acarretar riscos ao funcionamento organizacional e à vida de seus pacientes.

§4º - Na hipótese do § 1º deste artigo, o atendimento das demandas será dado, cronologicamente, executando-se os itens de menores preços registrados.

Sugestões ou comentários:

### Seção III

#### Da Contratação Direta

**Artigo 15** - O SRP poderá ser utilizado nas hipóteses de contratação direta, por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços ou obras por mais de um órgão ou entidade.

§ 1º - Para os fins do disposto no “caput” deste artigo, além da disciplina prevista neste decreto, serão observados:

1. os requisitos de instrução processual, nos termos do Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, e do artigo 72 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

2. os pressupostos para enquadramento da contratação direta, por inexigibilidade ou dispensa de licitação, nos termos do Decreto nº 68.304, de 9 de janeiro de 2024, e dos artigos 74 e 75 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

3. o exame dos documentos relativos ao registro de preços por agente de contratação, ou por comissão de contratação, quando esta o substituir, na hipótese do § 2º do artigo 8º da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - O registro de preços poderá ser utilizado em contratações diretas, por inexigibilidade de licitação, para a aquisição de medicamentos e insumos para tratamentos médicos, em cumprimento a decisão judicial.

Sugestões ou comentários:

## Seção IV

### Da Dotação Orçamentária

**Artigo 16** - A indicação da dotação orçamentária somente será exigida para a formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

Sugestões ou comentários:

## CAPÍTULO IV

### Da Ata de Registro de Preços

#### Seção I

#### Da Formalização e do Cadastro de Reserva

**Artigo 17** - Após a homologação da licitação ou da contratação direta, deverão ser observadas as seguintes condições para a formalização da ata de registro de preços:

I - os preços e os quantitativos do adjudicatário serão registrados na ata, observado o disposto no inciso IV do “caput” do artigo 14 deste decreto;

II - será incluído na ata, na forma de anexo, o registro:

a) dos licitantes ou dos fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário, observada a classificação na licitação;

b) dos licitantes ou dos fornecedores que mantiverem sua proposta original.

III - as contratações respeitarão a ordem de classificação dos licitantes ou fornecedores registrados na ata.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do “caput” deste artigo tem por objetivo a formação de cadastro de reserva, para o caso de impossibilidade de atendimento da demanda pelo signatário da ata, sendo que:

1. os licitantes ou fornecedores que aceitarem cotar os bens, obras ou serviços com preços iguais aos do adjudicatário antecederão, na ordem de classificação, aqueles que mantiverem sua proposta original;

2. a habilitação para fins de cadastro de reserva será efetuada nas seguintes situações:

a) quando o licitante vencedor ou fornecedor não assinar a ata de registro de preços nas condições e no prazo estabelecidos no edital ou aviso;

b) quando houver o cancelamento do registro do fornecedor, nas hipóteses previstas no artigo 27 deste decreto;

c) quando houver o cancelamento do registro de preços, nas hipóteses previstas no artigo 28 deste decreto.

§ 2º - É facultado ao órgão gerenciador proceder à negociação junto a licitantes ou fornecedores componentes do cadastro de reserva, uma vez convocados.

§ 3º - Estará sujeito às sanções cabíveis o fornecedor integrante do cadastro de reserva que, convocado pela Administração, manifestar-se contrariamente à assunção do objeto da ata de registro de preços.

§ 4º - O preço registrado, com a indicação dos fornecedores, será divulgado no PNCP e disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços.

Sugestões ou comentários:

## Seção II

### Da Assinatura

**Artigo 18** - Após os procedimentos previstos no artigo 17 deste decreto, o licitante mais bem classificado ou o fornecedor, no caso da contratação direta, será convocado para assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação ou no aviso de contratação direta, sob pena de decadência do direito, sem prejuízo da aplicação das sanções previstas na Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único** - O prazo de convocação poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, mediante solicitação do licitante mais bem classificado ou do fornecedor convocado, desde que:

1. a solicitação seja devidamente justificada e apresentada dentro do prazo;
2. a justificativa apresentada seja aceita pela Administração.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 19** - Na hipótese de o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições estabelecidas no artigo 18 deste decreto, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas condições propostas pelo primeiro classificado, observado o disposto no item 2 do § 1º do artigo 17.

**Parágrafo único** - Na hipótese de nenhum dos licitantes ou fornecedores de que trata o item 1 do § 1º do artigo 17 deste decreto aceitar assinar a ata de registro de preços no prazo e nas condições de que trata o “caput” deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e a sua eventual atualização na forma prevista no edital, poderá:

1. convocar para negociação, na ordem de classificação, os licitantes ou fornecedores que mantiveram sua proposta original com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

2. adjudicar e celebrar a ata de registro de preços nas condições ofertadas pelos licitantes ou fornecedores remanescentes, observada a ordem de classificação, quando frustrada a negociação de melhor condição.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 20** - A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação ou de contratação direta específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente justificada.

Sugestões ou comentários:

### Seção III

#### Da Vigência da Ata de Registro de Preços

**Artigo 21** - O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, contado do primeiro dia útil subsequente à data de divulgação no PNCP, e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Sugestões ou comentários:

### Seção IV

#### Da Vedação a Acréscimos de Quantitativos

**Artigo 22** - Fica vedado:

- I - efetuar acréscimos nos quantitativos estabelecidos na ata de registro de preços;
- II - restabelecer os quantitativos da ata de registro de preços quando da prorrogação de que trata o artigo 21 deste decreto.

Sugestões ou comentários:

### Seção V

#### Do Controle e do Gerenciamento

**Artigo 23** - O controle e o gerenciamento das atas de registro de preços serão realizados por meio do Sistema de Compras do Governo Federal.

**Parágrafo único** - O disposto no “caput” deste artigo observará os procedimentos estabelecidos no Manual de que trata o § 2º do artigo 1º deste decreto.

Sugestões ou comentários:

## Seção VI

### Da Alteração dos Preços Registrados

**Artigo 24** - Os preços registrados poderão ser alterados em decorrência de eventual redução daqueles praticados no mercado ou de fato que eleve o custo da prestação de serviços, das obras ou da aquisição ou da locação de bens móveis registrados, nas seguintes situações:

I - em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução da ata tal como pactuada, nos termos da alínea “d” do inciso II do “caput” do artigo 124 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II - em caso de criação, alteração ou extinção de quaisquer tributos ou encargos legais ou da superveniência de disposições legais, com comprovada repercussão sobre os preços registrados.

**Parágrafo único** – Os preços registrados poderão ser submetidos a reajustamento, desde que:

1. haja expressa previsão no edital ou no aviso de contratação direta;
2. o edital ou aviso de contratação direta explicita, no mínimo, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento;
3. sejam observadas as disposições da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e de legislação específica.

Sugestões ou comentários:

## Seção VII

### Da Negociação de Preços Registrados

**Artigo 25** - Quando, por motivo superveniente, o preço registrado tornar-se superior àquele praticado no mercado, o órgão ou entidade gerenciadora convocará os fornecedores para negociarem a sua redução.

§ 1º - Exitosa a negociação a que alude o “caput” deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora comunicará o novo preço aos órgãos e entidades que tiverem firmado contratos decorrentes da ata, para que realizem negociação com vistas à alteração contratual, observado o disposto no artigo 124 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º - O fornecedor será liberado do compromisso assumido quanto ao item registrado, sem aplicação de penalidades administrativas, caso não aceite reduzir seu preço aos valores praticados pelo mercado.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, o órgão ou entidade gerenciadora convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam reduzir seus preços aos valores de mercado.

§ 4º - O órgão ou entidade gerenciadora cancelará a ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa, caso, nas negociações a que alude o §3º deste artigo, os fornecedores do cadastro de reserva não aceitem reduzir seus preços aos valores de mercado.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 26** - O fornecedor poderá requerer ao órgão ou entidade gerenciadora a alteração do preço registrado, quando este se tornar inferior àquele praticado no mercado.

§ 1º - O requerimento a que alude o “caput” deste artigo deverá observar o disposto no artigo 24 deste decreto e estar acompanhado de:

1. prova de fato superveniente que impossibilite o cumprimento do compromisso registrado em ata;
2. documentação comprobatória da inviabilidade de manutenção do preço registrado.

§ 2º - Na hipótese de não comprovação dos requisitos estabelecidos no “caput” e no §1º deste artigo:

1. o pedido será indeferido pelo órgão ou entidade gerenciadora;
2. o fornecedor deverá cumprir o compromisso registrado na ata sob pena de cancelamento do seu registro, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis, em especial

§ 3º - Formalizado o cancelamento a que alude o item 2 do § 2º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora convocará os fornecedores do cadastro de reserva, na ordem de classificação, para verificar se aceitam manter seus preços registrados, observado o disposto no item 2 do § 1º do artigo 17 deste decreto.

§ 4º - O órgão ou a entidade gerenciadora cancelará a ata de registro de preços e adotará as medidas cabíveis para a obtenção de contratação mais vantajosa, caso não obtenha êxito nas negociações a que alude o §3º deste artigo.

§ 5º - Comprovados os requisitos estabelecidos no “caput” e no §1º deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora:

1. alterará o preço registrado, observados os valores praticados pelo mercado, no limite do impacto causado pelos fatos supervenientes ensejadores da inviabilidade de manutenção do preço inicial;

2. comunicará o novo preço aos órgãos e às entidades que tiverem celebrado contratos decorrentes da ata, para eventual alteração contratual, observado o disposto no artigo 124 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sugestões ou comentários:

## **CAPÍTULO V**

### **Do Cancelamento do Registro do Fornecedor e dos Preços Registrados**

#### **Seção I**

##### **Do Cancelamento do Registro do Fornecedor**

**Artigo 27** - O órgão ou entidade gerenciadora cancelará o registro do fornecedor quando este:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços sem motivo justificado e aceito pela Administração;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente, no prazo estabelecido, sem motivo justificado e aceito pela Administração;

III - não aceitar manter seu preço registrado, na hipótese prevista no § 2º do artigo 26 deste decreto;

IV - for apenado com sanção prevista nos incisos III ou IV do “caput” do artigo 156

§ 1º - Na hipótese a que alude o inciso IV do “caput” deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora poderá, mediante decisão fundamentada, manter o registro de preços, caso a penalidade aplicada ao fornecedor não ultrapasse o prazo de vigência da ata, sendo vedadas, contudo, novas contratações dela decorrentes enquanto perdurarem os efeitos da sanção.

§ 2º - O cancelamento do registro será formalizado por despacho do órgão ou entidade gerenciadora, garantidos o contraditório e a ampla defesa.

§ 3º - Cancelado o registro do fornecedor, o órgão ou entidade gerenciadora poderá convocar os fornecedores que integram o cadastro de reserva, observada a ordem de classificação.

Sugestões ou comentários:

## Seção II

### Do Cancelamento dos Preços Registrados

**Artigo 28** - O órgão ou entidade gerenciadora poderá, em razão de interesse público justificado, cancelar, total ou parcialmente, os preços registrados na ata.

**Parágrafo único** - O órgão ou entidade gerenciadora cancelará, total ou parcialmente, os preços registrados na ata:

1. a pedido do fornecedor, à vista de prova, aceita pela Administração, da ocorrência superveniente de caso fortuito ou força maior que impossibilitem o cumprimento do compromisso registrado;

2. nas hipóteses previstas no § 4º do artigo 25 e no § 4º do artigo 26 deste decreto.

Sugestões ou comentários:

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Remanejamento das Quantidades Registradas na Ata de Registro de Preços**

**Artigo 29** - As quantidades previstas para os itens com preços registrados nas atas poderão ser remanejadas pelo órgão ou entidade gerenciadora entre os órgãos ou entidades participantes e não participantes do registro de preços, nas seguintes condições:

I - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade participante;

II - de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante.

§ 1º - O órgão ou entidade gerenciadora cuja demanda estiver registrada na ata será considerado participante para fins do remanejamento.

§ 2º - O remanejamento de órgão ou entidade participante para órgão ou entidade não participante observará os requisitos dispostos no artigo 31 deste decreto.

§ 3º - O órgão ou entidade gerenciadora autorizará o remanejamento solicitado, desde que haja prévia anuência:

1. do fornecedor;

2. do órgão ou entidade participante que sofrer a correspondente redução dos quantitativos registrados.

Sugestões ou comentários:

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Utilização da Ata de Registro de Preços por Órgãos ou Entidades Não Participantes**

#### **Seção I**

#### **Das Regras Gerais**

**Artigo 30** - Durante a vigência da ata, os órgãos e entidades a que alude o artigo 1º deste decreto que não participaram do procedimento de IRP poderão aderir à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade referida no mesmo artigo, na condição de não

participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou de descontinuidade de serviço público;

II - demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, na forma do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

III - elaboração de estudo técnico preliminar que, dentre outros elementos necessários, contenha informações suficientes para a adequada caracterização da contratação, incluídos o quantitativo demandado e o local de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra, observado o disposto no inciso II do artigo 8º do Decreto nº 68.185, de 11 de dezembro de 2023;

IV - consulta e aceitação prévias do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º - Para os fins do disposto no inciso IV do "caput" deste artigo, o órgão ou entidade gerenciadora somente se manifestará após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º - Após a autorização do órgão ou entidade gerenciadora, o órgão ou entidade não participante formalizará a contratação solicitada em até 90 (noventa) dias corridos, observada a vigência da ata de registro de preços.

§ 3º - O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado, excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou entidade não participante aceita pelo órgão ou entidade gerenciadora, desde que respeitada a vigência da ata de registro de preços.

§ 4º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, também será considerado órgão ou entidade não participante aquele que pretender aderir a item registrado na ata da qual seja integrante, para o qual não tenha quantitativo registrado.

§ 5º - Os órgãos e entidades da Administração Pública dos demais Estados da federação, do Distrito Federal e de Municípios poderão aderir, na condição de não participantes, à ata de registro de preços gerenciada pelos órgãos e entidades a que alude o artigo 1º deste decreto, durante a sua vigência, desde que:

1. sejam observados os requisitos previstos nos incisos I e IV do "caput" deste artigo;

2. a solicitação seja subscrita pela autoridade competente, nos termos da legislação do órgão ou entidade que pretender aderir à ata, que deverá declarar, ainda:

a) conhecer o teor da ata de registro de preços, incluindo eventuais alterações;

b) o cumprimento dos demais requisitos exigidos pela legislação vigente, inclusive quanto à instrução de seus procedimentos internos.

§ 6º - O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se aos órgãos e entidades que aderirem à ata de registro de preços na forma do § 5º deste artigo.

§ 7º - Os órgãos e entidades a que alude o artigo 1º deste decreto poderão aderir a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade federal, distrital ou de outro Estado da federação, desde que observado o disposto:

1. nos incisos I a IV do "caput" deste artigo;

2. na legislação da unidade federativa à qual pertença o órgão ou entidade gerenciadora;

3. na legislação do Estado de São Paulo, ressalvada a incidência de legislação específica.

§ 8º - Os órgãos e entidades a que alude o artigo 1º deste decreto poderão aderir

a ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade do Poder Executivo federal nas hipóteses previstas nos §§ 6º e 7º do artigo 86 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sugestões ou comentários:

## Seção II

### Dos Limites Para as Adesões

**Artigo 31** - A adesão à ata de registro de preços de que trata o artigo 30 deste decreto observará os seguintes limites:

I - as aquisições ou contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata para os órgãos ou entidades participantes e para o órgão ou entidade gerenciadora cuja demanda estiver registrada;

II - o quantitativo decorrente das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata para os órgãos ou entidades participantes e para o órgão ou entidade gerenciadora cuja demanda estiver registrada, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem.

**Parágrafo único** - A adesão à ata de registro de preços por órgãos e entidades da Administração Pública municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o inciso II do “caput” deste artigo, desde que:

I - seja destinada à execução descentralizada de programa ou projeto estadual;

II - seja comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado, na forma do artigo 23 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sugestões ou comentários:

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Contratação com Fornecedores Registrados**

#### **Seção I**

#### **Da Formalização**

**Artigo 32** - A contratação com os fornecedores registrados na ata será formalizada pelo órgão ou entidade interessada por meio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, nos termos do artigo 95 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Parágrafo único** - Os instrumentos de que trata o “caput” deste artigo deverão ser formalizados no prazo de validade da ata de registro de preços.

Sugestões ou comentários:

## Seção II

### Da Alteração dos Contratos

**Artigo 33** - Os contratos decorrentes do SRP poderão ser alterados, nos termos do artigo 124 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sugestões ou comentários:

## Seção III

### Da Vigência dos contratos

**Artigo 34** - A vigência dos contratos decorrentes do SRP será estabelecida no edital ou no aviso de contratação direta, observado o artigo 105 da Lei federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Sugestões ou comentários:

## CAPÍTULO IX

### Das Disposições Finais

**Artigo 35** - Os órgãos, entidades, seus dirigentes e servidores que utilizarem o

Sistema de Compras do Governo Federal responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

**Parágrafo único** - Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações do Sistema de Compras do Governo Federal, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 36** - O Secretário de Gestão e Governo Digital poderá editar normas complementares necessárias à execução do disposto neste decreto.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 37** – Os representantes do Estado nas fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público adotarão as providências necessárias ao cumprimento deste decreto, nos respectivos âmbitos.

Sugestões ou comentários:

**Artigo 38** - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Sugestões ou comentários:

Sugestões ou comentários finais: